



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17095.722429/2021-85
ACÓRDÃO	3302-015.193 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CAOA MONTADORA DE VEICULOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-calendário: 2017, 2018

OPERAÇÃO DE MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PROCEDÊNCIA.

O IOF incide sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, independentemente da forma pela qual os recursos sejam entregues ou disponibilizados ao mutuário. Dessa forma, ocorre o fato gerador do imposto nas operações de crédito dessa natureza também quando realizadas por meio de conta corrente, sendo irrelevante ainda a relação de controle ou coligação entre as pessoas jurídicas envolvidas.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do Colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros José Renato Pereira de Deus, Marina Righi Rodrigues Lara (relatora) e Francisca das Chagas Lemos, que davam provimento integral. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Mário Sérgio Martinez Piccini.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara – Relatora

Assinado Digitalmente

Mário Sérgio Martinez Piccini – Redator designado

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Dionisio Carvallhedo Barbosa (substituto integral), Francisca das Chagas Lemos, José Renato Pereira de Deus e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de IOF lavrado contra a contribuinte, relativo aos anos-calendário de 2018.

Conforme se depreende do Termo de Verificação Fiscal (fls. 10/33), a fiscalização identificou operações de crédito realizadas pela contribuinte, na qualidade de mutuante, com pessoas jurídicas e físicas a ela vinculadas. Constatou-se que havia registros contábeis em contas de “conta corrente entre empresas” e “empréstimos em contratos de mútuo”, evidenciando repasses financeiros intragrupo formalizados por contrato que não definia principal prévio nem prazo fixo, caracterizando crédito rotativo (conta corrente).

Devidamente intimada, a contribuinte apresentou Impugnação sustentando em síntese:

- (i) A distinção entre contrato de mútuo e contrato de conta corrente;
- (ii) A inaplicabilidade do art. 13 da Lei nº 9.799/99 ao contrato de conta corrente;
- (iii) *Ad argumentandum*, a inconstitucionalidade da exigência de IOF-crédito sobre operações de mútuo realizadas entre não financeiras;
- (iv) A impossibilidade de exigência da multa em caso de dúvida.

A 2ª Turma da DRJ01, contudo, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito. O referido acórdão restou assim ementado:

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Data do fato gerador: 2018

DISPONIBILIZAÇÃO E/OU TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. OPERAÇÃO DE CONTA CORRENTE. APURAÇÃO PERIÓDICA DE SALDOS CREDORES E DEVEDORES. INCIDÊNCIA.

A disponibilização e/ ou a transferência de recursos financeiros a outras pessoas jurídicas, ainda que realizadas sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ ou transferidos, com a apuração periódica de saldos devedores, constitui operação de mútuo sujeita à incidência do IOF.

INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Não cabe ao contencioso administrativo apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei, nos termos da Súmula CARF nº 2.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Devidamente intimada em 25/01/2023, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 24/02/2023, reiterando as alegações trazidas em sua Impugnação.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira **Marina Righi Rodrigues Lara**, relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Como mencionado trata-se da cobrança de IOF sobre operações de crédito realizadas pela contribuinte. No entanto, antes de adentrar na análise do caso concreto, algumas considerações a respeito do tema se fazem estritamente necessárias.

Nos termos do art. 153, V, da CF/88, compete à União instituir impostos sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários.

Recentemente, na ocasião do julgamento do já mencionado RE nº 590186/RS, o Ministro relator Cristiano Zanin entendeu que a expressão “operação de crédito” deveria ser interpretada não no sentido de uma conceituação jurídica, mas de sua feição econômica. Destaca-se o seguinte trecho:

A noção de “operação de crédito” tributável pelo IOF descreve um tipo. Portanto, quando se fala que as operações de crédito devem envolver vários elementos (tempo, confiança, interesse e risco), a exclusão de um deles pode não descaracterizar por inteiro a qualidade creditícia de tais operações, desde que a presença dos demais elementos seja suficiente para que se reconheça a elas essa qualidade. Para que se reconheça uma determinada situação como operação de crédito, interessa perquirir não só sobre sua conceituação jurídica, como também sobre sua feição econômica, pelo simples motivo de que o tipo dialoga com elementos econômicos.

Sobre a referida conclusão, entendo não haver maiores controvérsias capazes afetar a resolução dos presentes autos. O IOF é um tributo que incide sobre situações de fato, não se vinculando a nenhuma situação de direito. Ou melhor, não é um imposto considerado solene.¹

¹ “Em substituição ao imposto do selo, o IOF foi concebido pela Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, com base na necessidade de atingir bases econômicas; por isso, não importou conceitos privatistas para delimitar sua incidência. Tinha-se, à época, o escopo de afastar a tributação sobre meras formalidades jurídicas, dando maior peso às realidades econômicas subjacentes. Por isso que a definição do IOF-crédito pelo CTN não seguiu o

No entanto, como se sabe, a Constituição Federal não cria tributos, apenas outorga competências, cabendo ao legislador complementar, nos termos do art. 146, III, a, CF/88, a definição dos impostos e dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Diante desse contexto, o CTN, em sua Seção IV, estabeleceu as referidas definições.

A legislação ordinária, por sua vez, veio disciplinar de forma mais concreta as hipóteses tributárias do IOF, vinculando-as ora a situações de fato, ora a situações jurídicas. Dito de outro modo, o legislador tributário, obedecendo os limites estabelecidos constitucionalmente, é livre para vincular determinada hipótese tributária às formas de Direito Privado ou a simples resultados econômicos, independentemente de negócios jurídicos adotados.

O que importa para o presente caso, portanto, é entender se o legislador tributário ao instituir o art. 13 da Lei nº 9.779/1999 limitou, na hipótese estabelecida (entre pessoas não financeiras), a incidência do IOF-crédito ao negócio jurídico do mútuo ou a toda e qualquer operação de crédito economicamente semelhante ao mútuo.

Isso porque, caso se entenda que o referido dispositivo se vincula a um negócio jurídico, não há que se estender a aplicação do art. 13 da Lei nº 9.779/1999 aos contratos de conta corrente (realizados normalmente para a gestão de caixa único), sob pena de se incorrer em exigência de tributo por analogia, expressamente vedada pelo art. 108, §1º do CTN. Nesses casos, existe uma dependência entre a celebração do ato ou negócio jurídico e pretensão tributária.

É nesse contexto que deve ser analisado o art. 13 da Lei nº 9.779/1999. Ou seja, é necessário compreender se o legislador, na hipótese tributária do IOF-crédito, ao empregar o termo mútuo, fez remissão ao negócio jurídico disciplinado pelo Direito Privado ou se atribuiu a ele um significado tributário próprio, vinculando-a aos resultados econômicos que dele decorrem. É ver:

Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

É importante destacar que o referido dispositivo foi inserido na Lei nº 9.779/99 com o objetivo de promover o alargamento do campo de incidência do IOF a operações realizadas por pessoas jurídicas não-financeiras e pessoas físicas, já que, até aquele momento, apenas as instituições financeiras e as *factorings* eram legalmente eleitas como contribuintes do IOF-crédito.

princípio documental, pois se considera suficiente, para a incidência do IOF-crédito, a existência de uma “operação de crédito”, independentemente de um instrumento contratual.” (SCHOUERI, Luís Eduardo; GALDINO, Guilherme. IOF sobre mútuo de recursos financeiros abrange contratos de conta corrente?. **Revista Direito Tributário Atual**, [S. l.], n. 53, p. 261–302, 2023. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2309>. Acesso em: 20 jan. 2025.)

Foi justamente no contexto de exame da constitucionalidade do referido alargamento, que foi proferida a decisão supramencionada do Ministro relator Cristiano Zanin. Naquela ocasião, o STF firmou a seguinte tese “[é] constitucional a incidência do IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, não se restringindo às operações realizadas por instituições financeiras”.

Destaca-se que naquela oportunidade, o Ministro Relator teve a cautela de delimitar o alcance da tese. É que, provocado a ser manifestar a respeito da possibilidade de o IOF incidir sobre contratos de conta corrente entre empresas de um mesmo grupo econômico, mediante a reunião de seus caixas individuais em um caixa único, o relator entendeu que o referido debate não poderia ser enfrentado naquele momento. Destaco:

Tal debate, todavia, não pode ser enfrentado nos presentes autos.

A uma, porque a própria recorrente reconhece que o objeto da controvérsia são contratos de mútuo entre empresas do grupo (doc. eletrônico 1, pp. 4 e 8). Assim também reconheceu o acórdão recorrido (doc. eletrônico 0, p. 1). Desta forma, a questão levantada não se encontra prequestionada e atribuir natureza diversa aos contratos demandaria revolvimento de matéria fático-probatória incontroversa nos autos.

A duas, porque entendo que a definição a respeito do contrato de conta corrente caracterizar, ou não, uma operação de mútuo compete às instâncias ordinárias, à luz das cláusulas contratuais e das provas, e em face da legislação infraconstitucional.

Em resumo, entendeu o STF que a efetiva natureza do contrato firmado deve ser analisada em cada caso concreto, não havendo uma “presunção” de que um contrato de conta corrente será sempre um mútuo ou operação de crédito passível de atrair a incidência do IOF.

Essa a meu ver é a melhor interpretação a ser dada ao art. 13 da Lei nº 9.779/1999. Isso porque, ao se examinar o emprego da expressão mútuo de recursos financeiros, é possível constatar que o legislador tributário ao optar pela expressão “operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros” buscou vincular a hipótese tributária do IOF-crédito para pessoas não financeiras a uma situação jurídica regulada pelo Direito Privado.

Em que pese o posicionamento já adotado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, no Recurso Especial n. 1.239.101/RJ, segundo o qual o termo “correspondentes” se referiria a um “modelo cujas características essenciais devem ser buscadas em outras espécies de contrato que envolvam operações de crédito para que possam ser alcançadas pela hipótese de incidência do IOF”, entendo que a palavra correspondentes deve ser compreendida no sentido de “referentes”, compreendendo tão somente a operação de mútuo.

Como demonstram SCHOUERI e GALDINO², o termo correspondente utilizado no referido artigo pode ter dois sentidos:

O primeiro é de que significaria semelhantes, no sentido de que abrangeria a operação de mútuo e outras operações que fossem a ela similares.

(...)

Por sua vez, a palavra correspondentes pode ser compreendida como referentes, no sentido de que compreenderia somente a operação de mútuo.

Essa ambiguidade é resolvida pelo fato de que não faria sentido ser semelhantes, uma vez que o próprio mútuo não estaria daí coberto. Afinal, se só estão sujeitas à incidência do IOF-crédito aquelas operações de crédito semelhantes ao mútuo, então o próprio mútuo não está incluído. Por outro lado, é possível interpretar que se encontram sujeitas ao IOF-crédito as operações de crédito referentes ao mútuo. Portanto, se mútuo não for, em que pese seja uma operação de crédito, estará fora do alcance desse dispositivo.

A questão se torna ainda mais evidente quando analisada do ponto de vista da Lei nº 5.143/1966 (e no Decreto-lei nº 1.783/1980), que regula as operações realizadas entre instituições financeiras e seguradoras, em que o legislador fez referência ao gênero empréstimo tanto para determinar a base de cálculo do imposto quanto suas alíquotas.³ Como se sabe, o legislador não utiliza palavras inúteis, de modo que sua opção de adotar uma expressão mais restrita na redação do art. 13 da Lei nº 9.779/1999 não pode ser ignorada.

O mútuo, ao lado do comodato, é espécie do gênero empréstimo, disposto nos arts. 586 a 592, do Código Civil. O mútuo é um contrato típico que consiste no empréstimo de bens fungíveis, como o dinheiro, que deve ser restituído ao mutuante no mesmo gênero, qualidade e quantidade. Em regra, o referido contrato contém a pactuação de juros remuneratórios (oneroso), devendo o montante emprestado, o prazo contratual e a definição das partes como credoras e devedoras serem predeterminados.

O contrato de conta corrente, por sua vez, é um acordo tácito ou expresso, que não envolve necessariamente a transferência de bens. É um pacto em que as partes renunciam ao direito de receber e pagar quantias entre si, originadas de outros negócios jurídicos, se comprometendo a registrá-los contabilmente como créditos e débitos. É importante destacar que a existência de um saldo devedor na conta não transforma uma parte em credora da outra, pois a

² SCHOUERI, Luís Eduardo; GALDINO, Guilherme. IOF sobre mútuo de recursos financeiros abrange contratos de conta corrente?. **Revista Direito Tributário Atual**, [S. l.], n. 53, p. 261–302, 2023. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2309>. Acesso em: 20 jan. 2025.

³ Art 2º Constituirá a base do imposto:

I - nas operações de crédito, o valor global dos saldos das operações de empréstimo, de abertura de crédito, e de desconto de títulos, apurados mensalmente;

(...)

Art 3º O imposto será cobrado com as seguintes alíquotas:

I - empréstimos sob qualquer modalidade, as aberturas de crédito, e os descontos de títulos - 0,3%;

(...)”

natureza desse tipo de contrato implica constantes mudanças nas posições de credor e devedor, só sendo possível considerar uma eventual dívida no vencimento do contrato ou em datas prefixadas. Ademais, na essência do contrato de conta corrente, ao contrário do contrato de mútuo, não há a incidência de juros sobre os valores registrados a débito e a crédito da conta corrente contratual, já que os correspondentes valores, por força do contrato, não são exigíveis antes do fechamento da conta.

Em síntese, a causa de ambos os contratos é totalmente diferente. Enquanto a do contrato de mútuo é de possibilitar o uso temporário de um bem fungível pelo mutuário, com a obrigação de restituir o item nas mesmas condições de espécie, qualidade e quantidade; a do contrato de conta corrente é estabelecer uma relação contínua entre os correntistas, ocorrendo por meio de operações financeiras mútuas que só serão liquidadas no momento de seu encerramento.

No caso dos contratos de conta corrente entre sociedades que pertencem a um mesmo grupo econômico, o objetivo de tal transação é o de possibilitar a movimentação de valores entre as diferentes entidades jurídicas sob o mesmo controle acionário, a fim de facilitar as operações diárias das empresas. Assim, as transferências de valores entre entidades jurídicas que estão sob uma mesma controladora são registradas em uma conta específica, denominada de conta corrente.

É importante destacar, ainda, que o contrato de conta corrente não deve ser confundido com uma simples conta corrente contábil. De fato, nas práticas contábeis que utilizam o sistema de partidas dobradas, os registros referentes aos movimentos econômicos e financeiros entre duas partes podem ser lançados em uma conta corrente, onde são anotados os respectivos débitos e créditos. Contudo, esse processo não implica necessariamente a existência de um contrato de conta corrente, pois trata-se apenas de uma prática contábil interna de uma ou ambas as partes. Tais movimentações podem constituir, inclusive, verdadeiras relações de mútuo.

Feitas tais considerações e retornando ao recente julgamento do STF, verifica-se que a efetiva natureza do acordo realizado entre as partes deve ser sempre analisado em cada caso concreto, isto é, se a hipótese examinada se revela como um verdadeiro mútuo ou se constitui remessas recíprocas de valores, a "crédito" e "débito", em uma só conta, caracterizando o contrato de conta corrente. Para tanto é de suma importância a análise da causa dos referidos contratos.

Transpondo tais premissas ao caso concreto, observa-se que a contribuinte foi intimada durante o procedimento fiscal a apresentar os eventuais contratos de mútuos, empréstimos ou "conta corrente" relativos a créditos concedidos a partes relacionadas ou não, bem como os respectivos lançamentos contábeis relativos ao período em análise. Vejamos:

14. Na sequência do procedimento fiscal, em 12/05/2021, foi encaminhado à Caoa, por meio eletrônico, através do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), Termo de Intimação Fiscal nº 01, específico em relação às operações de mútuo sob

análise, solicitando ao contribuinte que detalhasse tais operações e apresentasse informações e documentos nos seguintes termos:

1. Contratos de mútuos, empréstimos ou “conta corrente” relativos a créditos concedidos a partes relacionadas ou não, para pessoas físicas ou jurídicas, realizados no período de 01/01/2018 a 31/12/2018 ou em anos anteriores, neste caso, se houver saldo contábil devedor em face dos mutuários no início do período indicado;
2. Relação de todos os mútuos ou empréstimos concedidos no período de 01/01/2018 a 31/12/2018, ou em anos anteriores no caso da existência de saldos e/ou lançamentos no período indicado, em formato de planilha eletrônica, contendo, no mínimo, as seguintes informações: a) número identificador; b) informação se há ou não contrato; c) data de início; d) período de vigência; e) nome e NI (CPF/CNPJ) do mutuante e mutuário; f) tipo de mútuo pactuado (definido ou “conta corrente”); g) conta contábil utilizada para contabilização; h) saldo no início do período com datas e valores emprestados/recebidos diariamente; i) demonstrativo base de cálculo, alíquota utilizada e IOF devido;
3. Descrição, de forma detalhada, de como se deram as operações de mútuo ou empréstimos, tendo o sujeito passivo como mutuante, no período entre 01/01/2018 e 31/12/2018;
4. Informar se há alguma conta contábil, dentre as abaixo relacionadas, que não represente, em relação ao ano-calendário 2018, conta de mútuos ou empréstimos, identificando-a em caso positivo e esclarecendo quais operações foram nela contabilizadas; e

Item	Código	Conta
1	1240201013	CAOA INTERNACIONAL
2	1240201014	EQUIVALENCIA PATRIMONIAL CAOA INTERNACIONAL
3	1210102015	CAOA FAMILY PARTICIPACOES S/A
4	1210102009	HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA
5	1210102011	CAOA PATRIMONIAL LTDA
6	1210102018	CAOA MOTOR DO BRASIL LTDA
7	1210102001	ELIVEL AUTOMOTORES LTDA
8	1210102003	CONCORDIA VEICULOS LTDA
9	1210102028	LATIN AMERICAN MOTORS S/A
10	1210102004	VEPEL VEICULOS E PECAS LTDA
11	1210102002	PAULINVEL VEICULOS LTDA
12	1210102023	CONVEF ADM.DE CONSORCIOS LTDA
13	1210102012	C A O A
14	1210102013	CONCORDIA CAMINHOS LTDA
15	1210102019	CAOA RECIFE MONTADORA DE VEICULOS LTDA
16	1210102014	CAOA AUTOMOTORES LTDA
17	1230102001	MUTUO A RECEBER DE TERCEIROS LONGO PRAZO
18	1210103001	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE
19	1210103002	ISABELA MOLON LUCHESI DE OLIVEIRA ANDRADE
20	1210103006	PAULINE CARMESETTE DO O ANDRADE
21	1210103005	EMANUELLE CARMESETTE DO O ANDRADE
22	1120101022	MUTUO A RECEBER DE TERCEIROS CURTO PRAZO

Contas Contábeis

5. Informar se há outras contas contábeis, além das indicadas no item anterior, com registros de lançamentos relativos a mútuos ou empréstimos concedidos.

15. Em 07/06/2021, em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 01, o contribuinte realizou juntada de documentos, em síntese:

i. “Petição de Resposta à Fiscalização” – informando, sinteticamente, o encaminhamento dos documentos e elementos solicitados no TIF nº01. Em relação ao item 4 e 5 do TIF nº01, que solicitou a confirmação do rol de contas apresentado e questionou sobre a existência de outras contas com registros de lançamentos de mútuos, afirmou: **“em relação às contas mencionadas, NÃO se referem a contas de mútuo essas abaixo relacionadas”**, apresentando relação das contas – tal fato foi objeto de questionamento no Termo de Intimação Fiscal nº02 uma vez que não foi apresentada qualquer justificativa sobre os lançamentos em tais contas; bem como informou que **“não há outras contas, reportando-se à eventual existência de outras contas de mútuo, conforme imagem abaixo:**

iv. Item 4 do TIF: Em relação às contas mencionadas, NÃO se referem a contas de mútuo essas abaixo relacionadas:

1	1240201013	CAOA INTERNACIONAL
2	1240201014	EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL CAOA INTERNACIONAL
18	1210103001	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE
19	1210103002	ISABELA MOLON LUCHESI DE OLIVEIRA ANDRADE
20	1210103006	PAULINE CARMESETTE DO O ANDRADE
21	1210103005	EMANUELLE CARMESETTE DO O ANDRADE

v. Item 5 do TIF: Não há outras contas.

ii. “DOC.01” – contendo documento intitulado: 3º Aditivo ao Contrato Particular de Mútuo; iii. “DOC.02” – contendo documento intitulado: 4º Aditivo ao Contrato Particular de Mútuo; e iv. “DOC.03” – contendo arquivo, do tipo planilha eletrônica, com tamanho de apenas 12kb, em resposta ao solicitado no TIF nº01, item 02.

16. Com as informações solicitadas no TIF nº01 buscou-se esclarecimentos quanto a forma de pactuação dos mútuos financeiros identificados, bem como a correta evidenciação das contas utilizadas para contabilização dos mesmos.

Entretanto, em relação à resposta do contribuinte ao TIF nº01 cabem as seguintes observações:

i. Não foram apresentados os contratos dos mútuos (instrumentos iniciais), conforme consta na intimação, mas apenas dois dos aditivos ao contrato, basicamente prorrogando o prazo de vigência do mesmo, sem as informações básicas estabelecidas no contrato de mútuo e necessárias à correta avaliação das operações e caracterização do tipo do mútuo pactuado, o que foi objeto do TIF nº03; e

ii. A planilha juntada na resposta, que deveria conter relação de todos os mútuos com detalhamento dos mesmos conforme intimação fiscal, foi apresentada apenas com elementos genéricos, sem indicação precisa dos campos, não havendo sequer informação quanto às datas de ocorrência dos lançamentos, impedindo a interpretação dos dados pela Administração Tributária, o que foi objeto do TIF nº03. Na planilha elaborada pelo contribuinte foram incluídas contas contábeis de dois grupos:

- Ativo Circulante/Contas a Receber/Contas Corrente entre Empresas (1.1.2.01.03)
- Ativo Não Circulante/Contas a Receber/Empréstimos em Contratos de Mútuo (1.2.1.01.02)

(...)

20. Assim, em atendimento à reintimação contida no TIF nº03, em 13/07/2021, **foram apresentados pelo contribuinte o Contrato de Mútuo inicial, bem como o 1º e 2º Termo Aditivo.** Também foi anexada planilha eletrônica relativa aos mútuos pactuados, tendo sido incluídas, nesta nova versão do documento, contas contábeis de quatro grupos:

- * Ativo Circulante/Contas a Receber/Contas Corrente entre Empresas (1.1.2.01.03)
- * Ativo Não Circulante/Contas a Receber/Empréstimos em Contratos de Mútuo (1.2.1.01.02)
- * Passivo Circulante/Contas a Pagar/Contas Corrente entre Empresas (2.1.2.01.02)
- * Passivo Não Circulante/Contas a Pagar/Empréstimos em Contratos de Mútuo (2.2.2.01.02)

21. Em síntese, no curso do procedimento fiscal o contribuinte foi instado a confirmar se as contas identificadas pela fiscalização serviriam para contabilização de mútuos, bem como indicar eventualmente outras contas com tal propósito, bem como a apresentar, caso existissem, os instrumentos formalizados para as operações financeiras analisadas.

22. O contribuinte referendou parcela das contas identificadas pela fiscalização, como sendo destinadas a contabilização de mútuos, bem como apresentou o contrato utilizado para formalização dos mesmos.

23. As contas indicadas pela CAO A como não sendo relativas a mútuos foram descartadas da análise por esta fiscalização, sendo as contas contábeis utilizadas no procedimento fiscal aquelas relacionadas neste Termo.

24. O Contrato Particular de Mútuo apresentado, tendo empresas do grupo econômico CAO A na qualidade de mutuárias e mutuantes, está adiante analisado, destacando-se, por ora, apenas a cláusula primeira

(...)

31. Depreende-se que a incidência do IOF sobre operações correspondentes a mútuos exige a entrega ou a disponibilização do recurso financeiro pela pessoa jurídica mutuante, independentemente da forma pela qual ela se deu, se por meio de contrato de mútuo (unidirecional) ou por meio de contrato de conta corrente (bidirecional, para registrar a movimentação de recursos financeiros que transitam reciprocamente entre pessoas).

(...)

34. Nas operações de crédito rotativo ocorrem concessões de empréstimos e amortizações continuamente, não havendo valor e prazo fixos previamente definidos. Deste modo, a base de cálculo, conforme estabelecido no art 7º, I, a, acima transcrito, é o somatório dos saldos devedores diários apurados no último dia de cada mês, o imposto é calculado à alíquota específica e o respectivo recolhimento ocorre no primeiro dia útil do mês subsequente ao de apuração. Tal modalidade é usualmente designada por “conta corrente”.

35. Já nas operações de crédito fixo o empréstimo é concedido uma única vez a valor certo e com prazo de amortização previamente definido. Nesta situação, havendo valor e prazo já fixados na data da operação, a base de cálculo é o principal entregue ou colocado à disposição, o imposto é calculado à alíquota diária específica, conforme o mutuário é pessoa física ou jurídica.

36. Os mútuos ora analisados, em virtude das características da operação, possuem natureza de conta corrente ou crédito rotativo, como se depreende dos trechos extraídos do contrato firmado pela CAO, destacados abaixo:

OBJETIVO:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O presente contrato tem por finalidade o suprimento de numerário às MUTUÁRIAS, de valor indeterminado, a título de empréstimo, para efeito de gastos com custos e despesas.

PARÁGRAFO ÚNICO

As partes de comum acordo resolvem que, na eventualidade de uma necessitar de recursos financeiros, a outra parte, dentro de suas possibilidades, procurará envidar todos os esforços para suprir a necessidade de recursos da parte solicitante.

FORMA:

CLÁUSULA SEGUNDA

O suprimento far-se-á pelas MUTUANTES segundo as necessidades das MUTUÁRIAS, mediante cheques ou moeda corrente, ou ainda, por transferência bancária entre contas, comprovados pelos recibos do Caixa que se tornarão parte integrante do presente contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO

Fica instituída uma conta de empréstimos entre as MUTUANTES e as MUTUÁRIAS para controle dos envios de suprimentos numerários, sempre que se faça necessário.

CLÁUSULA TERCEIRA

O saldo credor das operações objeto deste contrato é favorável à parte credora constituirá para a parte devedora título de dívida líquida e certa para efeitos de cobrança.

37. Como visto, o contrato de mútuo firmado não define preliminarmente o valor do principal mutuado, sendo tais valores fornecidos pela mutuante à medida da necessidade das mutuárias, estabelecendo uma “conta corrente” no grupo empresarial, tendo, nas operações sob análise, a CAO A como mutuante.

38. O IOF também incidirá sobre o somatório mensal dos acréscimos diários dos saldos devedores à alíquota adicional de 0,38%, nos termos do art. 7º, §§15 e 16, do Decreto nº 6.306, de 2007.

A DRJ entendeu estar correto o raciocínio adotado pela fiscalização, uma vez que, na visão dos julgadores, *“a natureza das operações realizadas pela Fiscalizada deve ser reconhecida como, no mínimo, equivalente a mútuo.”* Vejamos:

No caso, restou caracterizada a disponibilização e/ou a transferência de recursos financeiros a outras pessoas jurídicas, sob a égide de contratos operações de crédito com principal não definido e uma com principal definido, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ou transferidos. Constitui-se, portanto operação de mútuo sujeita à incidência do IOF.

Atualmente, a posição mantida pela CSRF caminha no sentido de que a existência de um contrato de conta corrente sucede um contrato de mútuo, tornando os fluxos financeiros dele decorrentes sujeitos à hipótese de incidência do “IOF-crédito”. Judicialmente, deve-se ressaltar a decisão da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por ocasião do julgamento do recurso especial n. 1.239.101 – RJ, em 13.9.2011, a qual concluiu que o art. 13 da lei n. 9.779/99 incide sobre as operações realizadas ao abrigo de contrato de conta corrente entre empresas coligadas (REsp 1239101/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 19/09/2011).

Portanto, demonstrado que a Impugnante realizou operações de créditos que, para todos os efeitos, se enquadram como empréstimos efetuados a outra pessoa jurídica, tais operações sujeitam-se ao IOF, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.779/99.

No entanto, como bem exposto no Recurso Voluntário, a fundamentação adotada pela Fiscalização e acolhida pela Turma Julgadora de origem mostra-se equivocada, na medida em que parte da premissa incorreta de que o contrato de conta corrente seria análogo ou idêntico ao contrato de mútuo. Tal equiparação não encontra respaldo jurídico, pois como já demonstrado se trata de institutos distintos. O mútuo é contrato típico regulado pelo Código Civil, que exige, entre outros elementos, a predeterminação do valor principal, a indicação clara de credor e devedor, a previsão de juros remuneratórios e a fixação de termo final.

No caso concreto, porém, não há qualquer demonstração por parte da autoridade fiscal de que os valores transacionados possuam finalidade de empréstimo, tampouco que atendam aos requisitos mínimos que caracterizam o mútuo. Ausentes tais elementos, não se pode admitir a incidência do IOF sobre operações que decorrem de contratos de conta corrente, sob pena de tributação por analogia, vedada pelo art. 108, §1º, do CTN.

Assim, por não se enquadrarem as operações na hipótese legal prevista no art. 13 da Lei nº 9.779/1999, impõe-se o cancelamento ao Auto de Infração com relação à tributação das operações relativas a contratos de conta corrente.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Mário Sergio Martinez Piccini, redator designado

Esse Colegiado decidiu, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Entendeu a nobre Conselheira relatora em seu voto que, conforme seus dizeres:

- *No entanto, como bem exposto no Recurso Voluntário, a fundamentação adotada pela Fiscalização e acolhida pela Turma Julgadora de origem mostra-se equivocada, na medida em que parte da premissa incorreta de que o contrato de conta corrente seria análogo ou idêntico ao contrato de mútuo. Tal equiparação não encontra respaldo jurídico, pois como já demonstrado se trata de institutos distintos. O mútuo é contrato típico regulado pelo Código Civil, que exige, entre outros elementos, a predeterminação do valor principal, a indicação clara de credor e devedor, a previsão de juros remuneratórios e a fixação de termo final.*
- *No caso concreto, porém, não há qualquer demonstração por parte da autoridade fiscal de que os valores transacionados possuam finalidade de empréstimo, tampouco que atendam aos requisitos mínimos que caracterizam o mútuo. Ausentes tais elementos, não se pode admitir a incidência do IOF sobre operações que decorrem de contratos de conta corrente, sob pena de tributação por analogia, vedada pelo art. 108, §1º, do CTN.*
- *Assim, por não se enquadrarem as operações na hipótese legal prevista no art. 13 da Lei nº 9.779/1999, impõe-se o cancelamento ao Auto de Infração com relação à tributação das operações relativas a contratos de conta corrente.*

Como já delineado, a Relatora discorre que no Contrato de Conta Corrente não há incidência do IOF, pois tal operação não se caracteriza como Mútuo.

Nesse ponto é que tem o nascedouro da divergência com os demais membros do colegiado já apresentados.

IOF tem sua previsão nos dispositivos legais assim expressos:**1. Constituição Federal**

O art. 153, inciso V, da Constituição Federal autorizou a instituição de imposto sobre operações de crédito:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

2. Código Tributário Nacional

– CTN Art. 63.

O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

3. Lei nº 9.779/99, artigo 13

Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

4. Decreto nº 6.306/77, artigo 2º inciso I, alínea “c”:

Art. 2º O IOF incide sobre:

I - operações de crédito realizadas:

(...)

c) entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 13);

O que se verifica é a exposição do interessado que na utilização da Conta Corrente não incidiria o IOF, segundo seu entendimento, consubstanciado com diversas doutrinas expostas.

Como bem destacou o Acórdão da Delegacia de Julgamento, o mútuo financeiro também se materializa na chamada operação de conta corrente, entendimento esse também externado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio do Recurso Especial nº 1.239.101 RJ (2011/33476-0), aqui apresentado:

TRIBUTÁRIO. IOF. TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO CORRESPONDENTES A MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. ART. 13, DA LEI Nº 9.779/99.

O art. 13, da Lei n. 9.779/99 caracteriza como fato gerador do IOF a ocorrência de 'operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas' e não a específica operação de mútuo.

Sendo assim, no contexto do fato gerador do tributo devem ser compreendidas também as operações realizadas ao abrigo de contrato de conta corrente entre empresas coligadas com a previsão de concessão de crédito.

Discorre o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF na mesma linha, conforme **Acórdão 3401-005.393, de 23/10/2018**, da Terceira Seção de Julgamento:

Acórdão nº 3401-005.393 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 23 de outubro de 2018

Matéria IOF (...)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF Ano calendário: 2004 (....)OPERAÇÃO DE MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA.

O IOF previsto no art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, incide sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, ocorrendo a sua efetivação na entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado.

Dessarte, somando às decisões já elencadas, apresente-se o Tema 104 do STJ, por meio do Leading Case RE 590186, sobre a constitucionalidade ou não do artigo 13 da Lei nº 9.779/99:

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 104 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **"É constitucional a incidência do IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, não se restringindo às operações realizadas por instituições financeiras"**, nos termos do voto do Relator

Não votou a Ministra Rosa Weber.

Falaram: pela recorrida, a Dra. Luciana Miranda Moreira, Procuradora da Fazenda Nacional; pelo amicus curiae Associação Brasileira do Agronegócio - ABAG, o Dr. Fabio Pallaretti Calcini; e, pelo amicus curiae Associação Brasileira de Advocacia Tributária - ABAT, o Dr. Breno Ferreira Martins Vasconcelos.

Plenário, Sessão Virtual de 29.9.2023 a 6.10.2023.

Percebe-se que o IOF incide sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, **independentemente da forma pela qual os recursos sejam entregues ou disponibilizados ao mutuário.**

Dessa forma, ocorre o fato gerador do imposto nas operações de crédito dessa natureza **também quando realizadas por meio de conta corrente, sendo irrelevante ainda a relação de controle ou coligação entre as pessoas jurídicas envolvidas.**

I - DISPOSITIVO

Pelo exposto, conforme razões elencadas, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Mário Sergio Martinez Piccini